



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 27 de outubro de 2023.

PC nº 220.10.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 146**, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 148, de 2023, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas instituições escolares públicas do Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O projeto de lei aprovado fere a independência e separação dos poderes e configura inadmissível invasão do Poder Legislativo na esfera Executiva.

Em que pese a louvável iniciativa, a propositura aborda temas típicos de gestão administrativa, ao cominar em seu art. 2º a obrigação ao órgão responsável pelo cumprimento da lei em estabelecer medidas para que o diretor ou gestor da escola seja responsável por fiscalizar o seu cumprimento, bem como sobre a interrupção imediata do evento em caso de descumprimento.

Ainda, em seu art. 4º, o projeto de lei aprovado impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar a propositura, estabelecendo o órgão responsável pelo seu cumprimento, bem como as sanções próprias, nesse sentido, inequivocamente, resta afetada seara privativa do Poder Executivo, restando configurada violação ao princípio da separação de poderes.

Importante consignar que, somente à União compete a edição de normas gerais sobre educação, assim, inequívoca, também, a ofensa ao pacto federativo, sendo que o projeto de lei não tratou de qualquer peculiaridade local, limitando-se a proibir determinados conteúdos nas escolas da Rede Pública, o que somente poderia ser estipulado pela própria União.

Embora que se admita a competência do município para complementar legislação federal, o projeto de lei, neste caso, dispõe sobre regras gerais em matéria de competência privativa da União, o que é vedado em nosso ordenamento.

Nesse compasso de ideias, o projeto de lei busca, em linhas gerais, criar suposta proteção à infância e à juventude, ou seja, privar tal grupo do acesso a conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno. Mais uma vez, a atuação mostra-se ilegítima, desta vez por ofensa ao art. 24, inciso XV, da Constituição Federal que determina ser de competência exclusiva da União, dos Estados e do Distrito Federal a legislação sobre a proteção à infância e a juventude.

O projeto de lei trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente entre a União e o Estado. Tanto é que, os desígnios protetivos almejados pela norma já



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

foram contemplados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual prevê, inclusive, sanções de índole criminal para a hipótese em seus arts. 240 e seguintes.

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional por afronta aos arts. 22, inciso XXIV e 24, inciso XV, da Constituição Federal, bem como aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual.

Não obstante, a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, bem como o Documento Curricular da Rede Municipal de Ensino, já contam com a previsão expressa do desenvolvimento de habilidades e competências relacionadas à música, mas de maneira que seja melhor assimilada pelos alunos das faixas etárias de Creche, Pré-Escola e anos iniciais do Ensino Fundamental.

A música se constitui como uma importante linguagem para a educação, considerando que pode desempenhar um importante papel no sentido de fazer com que os estudantes se desenvolvam e que tenham, portanto, uma formação de qualidade. Através das músicas, vários universos e conceitos podem ser trabalhados.

Contudo, o projeto de lei aprovado ao proibir a execução de determinadas músicas, pode surtir efeito contrário ao que se pretende.

Por isso, o mais adequado é trabalhar pedagogicamente a linguagem musical, devendo a escola ser um instrumento de discussão e construção de pensamento crítico, não sendo a proibição o melhor caminho para alcançar a conscientização social sobre nenhum tema.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 146, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 148, de 2023, por sua inconstitucionalidade.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André